



Procedimento n.º 244/2021

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE
INTERNACIONAL

Prestação de serviços de recolha, transporte e
distribuição de objetos em serviço expresso a nível
internacional

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

1. A Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A., com sede na Avenida de António José de Almeida, Edifício Casa da Moeda, em Lisboa, com o número único de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e de pessoa coletiva 500 792 887, com o capital social de 30.000.000€, adiante designada como INCM, vem estabelecer as condições jurídicas, técnicas e económicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do Concurso Público, procedimento nº 244/2021, para aquisição de serviços de recolha, transporte e distribuição de objetos a nível internacional em regime de transporte expresso, nomeadamente:
 - a) Expedições – envio de objetos a partir das suas instalações em Lisboa e entrega a entidades, empresas e particulares, fora do território nacional, existindo a possibilidade de entrega em zonas remotas em qualquer parte do Mundo;
 - b) Importações – recolha de objetos fora do território nacional, de forma pontual, esporádica e a pedido, e entrega nas instalações da INCM.
2. As especificações técnicas para a prestação dos serviços descritos no número anterior encontram-se indicadas na Parte II – Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos.
3. Atento o disposto na legislação portuguesa aplicável, as mercadorias e encomendas a transportar não se enquadram no conceito legal de transporte de valores.

Artigo 2.º Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos, identificados pelos concorrentes, desde que estes erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência, entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art. 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do art. 101.º do CCP.

Artigo 3.º Preço Base

Considera-se o montante total máximo de € 2.750.00€ (dois milhões, setecentos e cinquenta mil euros), sem IVA, como o preço máximo que a INCM está disposta a pagar pela aquisição da globalidade dos serviços objeto do presente procedimento, para o prazo de vigência de contrato.

Artigo 4.º Prazo de vigência do contrato

1. O contrato tem uma duração de 12 meses e é renovável automaticamente por iguais períodos de tempo, até ao máximo de 36 meses, a contar da data em que os serviços se encontrem em funcionamento na INCM.

2. Caso alguma das partes pretenda que o contrato não se renove deverá denunciar o mesmo mediante comunicação escrita dirigida à outra parte com 30 dias de antecedência relativamente ao seu termo inicial ou ao termo da sua renovação.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Executar pontualmente todos os serviços identificados no presente procedimento com a eficácia, cuidado, diligência e competência exigíveis para a boa prestação dos serviços;
- b) Afetar os recursos materiais e humanos necessários e adequados ao bom cumprimento da prestação dos serviços, devendo estes ser devidamente qualificados, ter o perfil e demais requisitos necessários ao bom desempenho dos serviços;
- c) Comunicar de imediato à entidade adjudicante quaisquer aspetos que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral do Contrato;
- d) Desenvolver todos os esforços para que as suas aplicações informáticas se adaptem e se integrem, com o máximo de automatismos e de forma eficiente, com os processos e sistemas de informação da INCM;
- e) Disponibilizar uma ferramenta de rastreamento, do tipo *Track&Trace*, acessível a partir do momento da aceitação por parte do transportador (no momento da leitura, quando chega às suas instalações). O acesso à assinatura ou a identificação de quem recebeu a mercadoria deve ser disponibilizado na aplicação, bem como identificar os vários *status* da entrega.

- f) Fornecer equipamentos para emissão de rótulos em todos os locais de expedição, bem como os respetivos consumíveis (impressoras térmicas).
- g) Fornecer *flyers*, sem custos acrescidos para a INCM;
- h) Cumprir as regras de segurança impostas pela INCM;
- i) Cumprir a legislação laboral portuguesa sobre Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho e a não recorrer, a:
 - i. trabalho infantil, tal como definido pela Organização Internacional do Trabalho;
 - ii. qualquer forma de trabalho forçado, conforme consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem;
 - iii. discriminação dos seus trabalhadores em função de sexo, religião, estado civil, situação familiar, idade, nacionalidade, origem étnica, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, filiação sindical ou qualquer outro critério;
- j) Cumprir a legislação ambiental portuguesa e melhorar continuamente o seu desempenho e a utilização dos recursos naturais por forma a minimizar os impactos negativos da sua atividade no meio ambiente.

Artigo 6.º Obrigações principais da INCM

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a INCM as seguintes obrigações principais:

- a) Remuneração dos serviços prestados de acordo com as condições acordadas no contrato;
- b) Prestação da colaboração e informações necessárias para a boa execução dos serviços pelo adjudicatário.

Artigo 7.º Dever de Confidencialidade

1. O Adjudicatário compromete-se a garantir a confidencialidade e proteção da informação identificada como protegida, confidencial ou com outra expressão de igual significado, que

lhe seja revelada pela INCM, ao abrigo ou relacionado com a execução do contrato ou com a finalidade fixada no n.º 3 do presente artigo.

2. Por informação protegida ou confidencial, adiante designada globalmente por “Informação”, entende-se toda a informação, de qualquer natureza (quer seja oral, escrita, eletrónica ou sob qualquer outra forma), direta ou indiretamente relacionada com a INCM, ativos, passivos ou assuntos financeiros, disponibilizada pela mesma ou em seu nome, juntamente com qualquer informação resultante e quaisquer análises, compilações, estudos ou outros materiais preparados pelo Adjudicatário ou em seu nome, e que contenham ou reflitam de outro modo ou sejam geradas (na totalidade ou em parte) a partir de tal informação.
3. A Informação divulgada pela INCM tem como finalidade exclusiva a execução do contrato, pelo que o Adjudicatário tem o dever de garantir o sigilo relativamente a toda a informação referida no número anterior, obrigando-se a não usar, divulgar ou ceder a qualquer título a informação divulgada pela INCM para qualquer outra finalidade distinta da aqui estipulada, salvo autorização por escrito desta última.
4. O Adjudicatário obriga-se (i) a adotar todas as medidas necessárias para impedir o uso indevido da informação por qualquer pessoa que a ela não tenha necessidade de ter acesso e (ii) a assegurar os meios adequados à prevenção do extravio ou perda da informação, comunicando sempre à INCM a ocorrência de incidentes desta natureza, ainda que esta comunicação não exclua a sua responsabilidade.
5. O Adjudicatário obriga-se a restituir (i) qualquer cópia, excerto ou parte dos elementos da Informação referidos no n.º 2, no prazo de 8 (oito) dias, após solicitação escrita da INCM, bem como (ii) toda a informação divulgada pela INCM findo o presente acordo, após solicitação escrita desta.
6. A Informação é propriedade exclusiva da INCM ou de terceiras entidades, pessoas singulares ou coletivas que com esta mantenham relações comerciais ou outras.
7. A divulgação da Informação ao Adjudicatário não lhe concede qualquer direito de propriedade intelectual, nem legitimidade para requerer proteção sobre quaisquer direitos ou licença sobre qualquer registo ou pedido de registo de direito de propriedade industrial relacionado com aquela informação.

8. A INCM não se responsabiliza, direta ou indiretamente, no âmbito do presente acordo, pela eventual violação de direitos de terceiros, designadamente, em sede de direitos de autor ou de propriedade industrial, por parte do Adjudicatário.
9. O Adjudicatário aceita e reconhece que o presente acordo não limita o direito da INCM de modificar a respetiva informação, sem disso lhe dar prévio conhecimento.
10. Tais modificações não implicam qualquer responsabilidade para a INCM, nem a obrigam a desenvolver, anunciar, entregar, manter ou financiar quaisquer produtos ou planos de negócio baseados naquela Informação.
11. O Adjudicatário deve limitar a divulgação da Informação aos seus trabalhadores, colaboradores ou entidades subcontratadas, no âmbito do estritamente necessário à finalidade prevista no presente acordo, fornecendo-lhes as instruções adequadas a esse efeito e celebrando com estes equivalente compromisso escrito de confidencialidade, sendo integralmente responsável perante a INCM quanto ao cumprimento, por aqueles, dos compromissos ora fixados, podendo este, a todo o tempo, exigir ao Adjudicatário prova da celebração daqueles acordos.
12. O Adjudicatário fica vinculado ao presente compromisso de confidencialidade por um período de 5 (cinco) anos, contados desde a data da última divulgação de Informação ao abrigo do presente acordo, com exceção da informação relativa a dados pessoais, cuja confidencialidade não tem termo.
13. Exclui-se do dever de confidencialidade previsto no presente artigo qualquer elemento da Informação: (i) cuja divulgação tenha sido expressamente autorizada pela INCM; (ii) que até ao momento da divulgação tenha sido publicado, tornado público ou que, de outra forma não possa ignorar-se pertencer ao domínio público; (iii) tornado público após a divulgação ou pertencente ao domínio público por motivo não imputável ao Adjudicatário, a título de dolo ou negligência; (iv) que o Adjudicatário possa provar, por exibição de suporte escrito, ter na sua posse em momento prévio ao seu recebimento por parte da INCM; (v) recebida pelo Adjudicatário de terceiros sem dever de confidencialidade, desde que estes tenham o direito de fornecer essa informação e que a mesma não tenha sido obtida por estes direta ou indiretamente da INCM sob condição de confidencialidade; (vi) que o Adjudicatário seja obrigado, por lei ou decisão judicial, a divulgar, desde que este notifique imediatamente a

- INCM e coopere de forma razoável com os esforços empreendidos por este para contestar ou limitar o âmbito de tal divulgação; (vii) que seja desenvolvida de forma independente pelo Adjudicatário.
14. O ónus da prova de todas as exceções à obrigação de confidencialidade previstas no número anterior recai sobre o Adjudicatário.
 15. O não cumprimento da obrigação consagrado no presente artigo constitui o Adjudicatário na obrigação de indemnizar a INCM por todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações e despesas daí decorrentes.
 16. Sem prejuízo da obrigação de indemnizar acima mencionada, acrescerá, ainda, uma indemnização de 25% do valor do contrato, a qual será paga pelo Adjudicatário à INCM ao primeiro pedido emitido por esta última ao primeiro.
 17. O valor resultante das indemnizações aplicáveis ao Adjudicatário, por força do disposto dos dois números antecedentes, não pode ser superior ao valor contratual.

Artigo 8.º Acesso às instalações e utilização dos sistemas de informação

Dada a execução do contrato implicar o acesso às instalações e à utilização para efeitos de integração dos sistemas de informação da INCM por colaboradores ou subcontratados do adjudicatário, estes comprometem-se a observar o integral cumprimento das regras de acesso às instalações e de utilização dos sistemas de informação em vigor na INCM.

Artigo 9.º Valores éticos

O adjudicatário assume, ainda, o compromisso de observar os valores éticos consagrados no Código de Ética e de Conduta da INCM, que se encontra disponível no site [Código de Ética - INCM](#).

Artigo 10.º Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho

Caso a execução dos serviços implique o acesso às instalações por colaboradores ou subcontratados do adjudicatário, estes comprometem-se a observar o integral cumprimento das regras das Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho, de acordo com o Anexo

II ao presente caderno de encargos, bem como em devolver a declaração constante no Anexo assinada. As referidas regras e a declaração podem ser consultadas adicionalmente em [Qualidade, Ambiente e Higiene e Segurança - INCM](#).

Artigo 11.º Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a INCM paga ao adjudicatário o preço unitário dos serviços constantes da proposta de serviços do adjudicatário, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. A este preço devem ser deduzidas as penalidades contratuais especificadas em cláusula própria.
3. O preço referido no número anterior compreende todos os custos, encargos e despesas incorridas pelo adjudicatário na prestação dos serviços, incluindo um máximo de 3 tentativas de entrega, no caso de o cliente não estar disponível na primeira entrega, na morada indicada.
4. Os preços devem incluir todas as despesas incorridas pelo adjudicatário na prestação dos serviços, não devendo ser apresentadas à parte outras componentes do preço, como custos com projetos de implementação, taxa de combustível, taxa de segurança, taxa de entrega em zonas remotas ou quaisquer outros elementos, à exceção de direitos aduaneiros, impostos e taxas de desalfandegamento.
5. Não há lugar a nenhuma disposição ou condição para a revisão dos preços da prestação de serviços, independentemente de uma evolução inesperada dos diversos fatores que contribuam para a sua construção.

Artigo 12.º Condições de faturação e pagamento

1. As faturas das prestações ocorrerão mensalmente em data a acordar contratualmente entre as duas partes e após a devida receção e validação apresentada pelo adjudicatário na INCM.
2. O pagamento é efetuado num prazo mínimo de 30 dias, ou outro prazo apresentado na proposta, por transferência bancária para a conta a indicar pelo adjudicatário.

3. Considera-se como data de pagamento da fatura a data em que a INCM ordenar a transferência bancária.
4. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da INCM, o adjudicatário tem direito a juros de mora sobre o montante em dívida, de acordo com a taxa legal em vigor.

Artigo 13.º Incumprimento

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato pelo adjudicatário, a INCM reserva-se o direito de suspender a realização do correspondente pagamento das prestações mensais.

Artigo 14.º Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data da ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 15.º Resolução do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a INCM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Pelo atraso na prestação dos serviços do contrato superior a 30 dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
 - b) Pela recusa da prestação do serviço;
2. O incumprimento culposo por qualquer das partes faz a mesma incorrer na obrigação de indemnizar a outra por todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito perdendo as garantias prestadas.

3. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 meses; ou
 - b) O montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
4. O direito de resolução pelo prestador dos serviços é exercido por via judicial.
5. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 3, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
6. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos e a cláusula 7.º do presente contrato

Artigo 16.º Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou quaisquer direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização prévia da INCM.
2. Na eventualidade de o Adjudicatário recorrer à subcontratação, este deve garantir a extensão das disposições de segurança de informação e de privacidade às entidades subcontratadas, bem como o cumprimento, por parte destas últimas, de todos os deveres e obrigações que são exigidas ao Adjudicatário, incluindo designadamente, a sujeição a auditorias pela INCM ou a celebração de um Acordo de Subcontratação.
3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 1. O cessionário ou o subcontratado, consoante o caso, apresentar todos os documentos exigidos ao Adjudicatário no presente procedimento;
 2. O cessionário ou o subcontratado, consoante o caso, apresentar uma declaração, nos termos da qual este se obriga a cumprir as regras relativas ao dever de confidencialidade, que delimitam a partilha e o acesso a informação confidencial, previstas no presente caderno de encargos.

3. A INCM apreciar, designadamente, se o cessionário ou o subcontratado, consoante o caso, não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do CCP.

Artigo 17.º Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 18.º Legislação e foro competente

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações em vigor, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.
2. Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Artigo 19.º Especificações técnicas dos bens e serviços associados

1. Os serviços a prestar pelo adjudicatário devem respeitar os níveis de serviços requeridos pela INCM:
 - a. entrega em empresas, entidades e particulares até às 19h do dia útil contratado para entrega, de acordo com as tabelas de tempos de trânsito, por zonas, apresentadas no Anexo I ao presente caderno de encargos – Volumetria e Tabela de Tempos de Trânsito.
2. As quantidades consideradas no Anexo I – Volumetria e Tabela de Tempos de Trânsito, anexo ao presente caderno de encargos, são estimadas, sem carácter vinculativo, podendo variar em função da atividade da INCM. A distribuição estimada em termos de destinos e escalões de peso encontra-se discriminada no documento.
3. Os objetos a expedir são essencialmente documentos.
4. Os preços a apresentar só podem variar por escalão de peso. Deverão ser uniformes dentro do mesmo escalão de peso, podendo apenas diferir no escalão, nos preços a praticar entre as diferentes zonas geográficas, que deverão agregar conjuntos de países de acordo com as características da operação do concorrente, no Modelo de Proposta apresentado.
5. Os locais de recolha dos objetos a considerar são as instalações da INCM, situadas na seguinte morada:

Instalação	Morada
Sede - Casa da Moeda	Av. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa

6. A expedição será realizada a partir das instalações de Lisboa da INCM através de recolhas diárias nunca antes das 17h nos dias úteis (podendo existir outras recolhas adicionais que o concorrente possa indicar, mas que sejam aprovadas previamente pela INCM).
7. As importações serão efetuadas a pedido e pontualmente, de acordo com as necessidades operacionais.

8. O valor a aplicar adicionalmente pelo serviço de importação deverá apresentar um limite máximo de 10% face ao valor de expedição para o mesmo destino no mesmo escalão de peso, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
9. Estima-se que a nível global, o perfil de distribuição seja maioritariamente de entregas em empresas e outras entidades.
10. Para efeitos de avaliação do nível de serviço, as entregas deverão ser realizadas até às 19h do dia contratado para a entrega de acordo com a tabela de tempos de trânsito definida pela INCM. Os tempos de entrega apresentados correspondem a dias úteis.
11. Estimam-se que sejam necessários o número de *flyers* correspondentes ao número de expedições por ano, cujo custo deve estar incluído no serviço prestado, sem custos adicionais para a INCM.
12. O serviço inclui a disponibilização de aplicação informática a integrar com os sistemas de informação internos da INCM, com ferramenta de rastreamento do tipo *Track&Trace*, acessível a partir do momento da aceitação com acesso à assinatura ou à identificação de quem recebeu o objeto, e que permita comunicação bidirecional de dados, tais como o envio e receção de informação de estados relativa aos objetos e outras informações que possam vir a ser consideradas necessárias, tais como guias de expedição.
13. O serviço inclui o envio de uma notificação por SMS e/ou por email para o destinatário com a data de entrega estimada.
14. O serviço inclui a possibilidade de reencaminhamento, sem custos adicionais, para outra morada dentro do mesmo país, por indicação da INCM ou do destinatário.
15. O serviço inclui o fornecimento de equipamentos para emissão de rótulos nos locais de expedição e funcionalidade informática para esse efeito, bem como os respetivos consumíveis (impressoras térmicas, etc.).
16. O transporte dentro da rede interna dos Países encontra-se incluído no preço dos serviços, não gerando cobranças adicionais.
17. A entrada de um novo prestador de serviços na INCM deverá ser efetuada minimizando os inconvenientes para os clientes da INCM, assegurando a não interrupção dos serviços suportados. Durante o período de transição, antes da entrada em vigor do novo prestador, o

adjudicatário compromete-se a trabalhar com a INCM para que os sistemas e os processos internos se encontrem alinhados.

Artigo 20.º Exceções à Prestação de Serviços

1. Considera-se aceitável que os concorrentes não façam transportes para os seguintes países:

- Irão;
- Marrocos;
- Argélia;
- Egito;
- Tunísia.

2. Os concorrentes poderão nomear outros países que não apresentem condições de assegurar transporte, mas nenhum dos que forem nomeados pelo concorrente para não prestar serviço, poderão pertencer à lista abaixo sob pena de exclusão da proposta:

- | | | |
|-------------------|-------------------------------|--------------------|
| 1. África do Sul | 18. Chile | 34. Filipinas |
| 2. Alemanha | 19. China | 35. Finlândia |
| 3. Andorra | 20. Chipre | 36. França |
| 4. Angola | 21. Colômbia | 37. Guadalupe |
| 5. Arábia Saudita | 22. Coreia do Sul | 38. Guernsey |
| 6. Argentina | 23. Croácia | 39. Grécia |
| 7. Arménia | 24. Cuba | 40. Guiné-Bissau |
| 8. Aruba | 25. Dinamarca | 41. Hungria |
| 9. Austrália | 26. Emirados Árabes | 42. Hong Kong |
| 10. Áustria | 27. Equador | 43. Ilhas Caimão |
| 11. Bélgica | 28. Eslováquia | 44. Ilhas Canárias |
| 12. Bermudas | 29. Eslovénia | 45. Ilhas Faroé |
| 13. Botswana | 30. Estónia | 46. Ilhas Marshall |
| 14. Brasil | 31. Espanha | 47. Índia |
| 15. Bulgária | 32. Estados Unidos da América | 48. Indonésia |
| 16. Cabo Verde | | 49. Irlanda |
| 17. Canadá | 33. Rússia | 50. Islândia |

- | | | |
|--------------------|-------------------------|-----------------|
| 51. Israel | 67. Nova Zelândia | 83. Sérvia |
| 52. Itália | 68. Holanda | 84. Singapura |
| 53. Japão | 69. Panamá | 85. Suazilândia |
| 54. Lituânia | 70. Paquistão | 86. Suécia |
| 55. Luxemburgo | 71. Peru | 87. Suíça |
| 56. Macau | 72. Polónia | 88. Tailândia |
| 57. Macedónia | 73. Porto Rico | 89. Tanzânia |
| 58. Malásia | 74. Portugal | 90. Timor-Leste |
| 59. Malawi | 75. Quénia | 91. Turquia |
| 60. Malta | 76. Reino Unido | 92. Ucrânia |
| 61. Martinica | 77. República do Congo | 93. Uruguai |
| 62. México | 78. República Checa | 94. Venezuela |
| 63. Moçambique | 79. Roménia | 95. Vietname |
| 64. Namíbia | 80. Samoa americana | 96. Zimbábue |
| 65. Noruega | 81. São Tomé e Príncipe | |
| 66. Nova Caledónia | 82. Senegal | |

Artigo 21.º Procedimentos em caso de entrega não conseguida

1. Em caso de entrega não conseguida, o adjudicatário adotará os seguintes procedimentos:
 - a) O funcionário coloca na respetiva caixa de correio do destinatário um documento identificativo do referido envio, bem como os números de contacto do adjudicatário a nível local;
 - b) Será efetuada a segunda tentativa de entrega, após contacto e acordo do destinatário, via plataforma informática, se existente, ou pelos canais de comunicação tradicionais;
 - c) A terceira tentativa de entrega apenas será efetuada após o adjudicatário obter a confirmação junto do destinatário da data e período de entrega e/ou acordo do mesmo para recolher o envio num local de receção do adjudicatário;

- d) Caso seja impossível efetuar a entrega na morada constante da carta de porte, o adjudicatário contactará a INCM, no sentido de receber instruções quanto à entrega noutra local.
2. Caso as diligências indicadas no número anterior não surtam qualquer êxito, os objetos não entregues aos respetivos destinatários por causa alheia ao adjudicatário serão de seguida devolvidos ou reencaminhados pelo adjudicatário, de acordo com instruções da INCM, as guias deverão ser comunicadas no prazo de 5 dias a contar da receção da notificação do adjudicatário para o efeito.
3. As opções poderão ser o reenvio para a embaixada ou consulado português indicados pela INCM, após contacto, caso a caso, do adjudicatário, dos documentos que não for possível entregar aos respetivos destinatários, ou devolução dos mesmos à INCM, caso a solução anterior não seja viável.
4. Para efeitos do disposto no número anterior os custos da operação serão tratados da seguinte forma:
 - a) Caso os documentos sejam devolvidos para Portugal, os respetivos custos serão fixados de acordo com a tabela de preços referente ao “Serviço de Importação”;
 - b) Caso os documentos sejam remetidos para fora do país destino, os respetivos custos serão fixados caso a caso pelo adjudicatário, que os comunicará previamente à INCM.
5. Os objetos no ponto de recolha devem ser acondicionados e guardados em local reservado e isolado de outras mercadorias ou documentos guardados no ponto de recolha não relacionados com este contrato, sendo o adjudicatário responsável pela sua guarda em condições de segurança.

Artigo 22.º Níveis de serviço

1. O nível de serviço mínimo exigido é de 95% das encomendas entregues dentro do prazo contratado, salvo aquelas que não forem entregues por factos não imputáveis à entidade adjudicatária.
2. Os factos não imputáveis à entidade adjudicatária são os que constam das alíneas seguintes:
 - a) Endereço incorreto ou desconhecido

- b) Endereço incorreto ou elegível
 - c) Alteração de morada do destinatário
 - d) Envio recusado
 - e) Falta de cheque
 - f) Destinatário fechado (empresas)
 - g) Destinatário ausente (particulares)
 - h) Encerrado para férias
 - i) Alteração da data de entrega
 - j) Tempo de espera excedido
 - a. Local de entrega não acessível
3. Os níveis de serviço anteriormente mencionados, para efeitos de penalidades contratuais, são medidos e aplicados mensalmente.

Artigo 23.º Penalidades Contratuais

1. As penalidades contratuais são aplicadas mensalmente.
2. Em caso de incumprimento do nível de serviço, o adjudicatário fará uma dedução percentual ao valor da sua fatura mensal. A dedução percentual à fatura deverá ser de um valor igual ao incumprimento, cujo cálculo assentará na diferença entre o nível de serviço contratualizado e realizado, de acordo com a seguinte fórmula:
$$\text{Penalidade (redução \% do valor da fatura)} = [(\text{Nível de serviço contratualizado}) - (\text{Nível de Serviço realizado})]$$
3. Em caso de incumprimento de serviço de forma reiterada, a penalidade descrita no ponto anterior, será multiplicada por 2, de acordo com a seguinte fórmula:
$$\text{Penalidade (redução \% do valor da fatura)} = 2 \times [(\text{Nível de serviço contratualizado}) - (\text{Nível de Serviço realizado})]$$
4. Considera-se incumprimento de serviço de forma reiterada, a ocorrência de incumprimentos do nível de serviço em 3 meses seguidos, ou caso ocorram 5 vezes, mesmo que tenham ocorrido de forma intercalada.
5. Em caso de atraso na disponibilização dos comprovativos de entrega sob qualquer uma das formas mencionadas no presente caderno de encargos, poderá ser aplicada uma penalização

pela INCM em 1% sobre o valor do envio por cada dia de atraso na disponibilização da informação, percentagem que será multiplicada por 3 a partir do 6º dia de atraso.

6. Os objetos que registem comprovativos de entrega que sejam disponibilizados com atrasos superiores a 5 dias em relação aos prazos indicados, não poderão ser contabilizados como entrega bem-sucedida para efeitos de contagem de nível de serviço.
7. As penalidades são cumulativas.
8. Apurado o valor da penalidade por incumprimento, a INCM comunicará ao adjudicatário e procederá à dedução do valor através do envio de nota de débito.

Artigo 24.º Controlo de expedições

1. O adjudicatário deverá disponibilizar uma aplicação informática para a emissão e impressão de guias com automatismo de receção do número de expedição gerado no SAP ERP da INCM ou com a capacidade de autonomamente gerar este número, para impressão no rótulo/guia.
2. O número de expedição deverá ser um intervalo de numeração atribuído à INCM e que esta utilizará em cada expedição. Deverá ser definido um expeditor e ranges diferentes por produto.
3. Deverão ser disponibilizados pelo adjudicatário, meios eletrónicos de acesso à informação de rastreamento com os status necessários, através do número de expedição.
4. Devem ser previstos mecanismos de contagem e confirmação dos objetos recebidos para expedição. Em caso de divergências a transportadora tem até às 11h do dia seguinte para reportar à INCM. Depois disso considera-se validada a informação das guias de expedição.

Artigo 25.º Relatório de controlo dos níveis de serviço e faturação

1. Para controlo dos níveis de serviço mencionados na cláusula anterior o adjudicatário compromete-se a apresentar os seguintes relatórios, em ficheiro MS Excel ou equivalente editável e pesquisável, para aprovação da INCM:
 - a) Relatório de performance mensal – que inclua os números globais de cumprimento de nível de serviço e acesso a informação detalhada, com pelo menos o seguinte

detalhe: guia de remessa, tipo de serviço, existência de serviços adicionais, escalão de peso, local de recolha, local de entrega e respetivas data e hora.

- b) Relatório de faturação global – que inclua a listagem detalhada dos objetos transportados, com o número de objeto do transportador, referência INCM (Guia de Remessa), peso, custo e respetivas datas.
2. Em sede de implementação do serviço, o adjudicatário deverá desenvolver os procedimentos necessários em conjunto com a equipa da INCM para automatizar e customizar estes relatórios em sintonia com os sistemas de informação da INCM.

Artigo 26.º Comprovativos de Entrega

1. A pedido da INCM e no prazo máximo de 90 dias, o adjudicatário poderá ter de disponibilizar documentos comprovativos de entrega em suporte papel no prazo de 15 dias úteis (guias assinadas em suporte físico).
2. Por estes serviços o adjudicatário poderá cobrar um preço que poderá atingir o limite de 2 € (dois euros) por pedido, mas caso o comprovativo seja acedido eletronicamente para consulta, este serviço não será faturado.
3. No prazo de 10 dias deverá estar disponível eletronicamente e de forma gratuita no site do adjudicatário, o registo detalhado da passagem do envio nos vários pontos da rede de distribuição, com data e hora até ao registo final do recetor na morada de destino. Este registo eletrónico deverá ser mantido por um período máximo de 3 anos.
4. Caso o recetor final da mercadoria se situe em zona remota este prazo será de 30 dias.
5. Consideram-se zonas remotas:
 - a) Localidades fora dos centros urbanos de cada país;
 - b) Ilhas ou terras altas;
 - c) Código postal que é difícil de servir ou inexistente;
 - d) Subúrbio ou cidade distante, inacessível ou onde a frequência de serviço é baixa.

Artigo 27.º Anexos

Fazem parte integrante do presente caderno de encargos para todos os devidos efeitos os seguintes documentos:

Anexo I - Volumetria e Tempos de Trânsito;

Anexo II - Regras das Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho;

Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A.

Pela Administração

Assinado por : **Pedro Alexandre Miranda Cardoso**
Num. de Identificação: 09521630
Data: 2021.11.22 12:21:40+00'00'



Principais Números 2019 (detalhe)

Perfil: Expresso Internacional

Total Geral

79 696

País, Fonte	País, PT	Qtd objetos	Tempo de Entrega (dias úteis)
BRAZIL	BRASIL	19 819	3
UNITED KINGDOM	REINO UNIDO	11 162	1
FRANCE	FRANÇA	8 349	1
UNITED STATES	EST. UNIDOS DA AMÉRICA	8 137	2
GERMANY	ALEMANHA	4 859	1
VENEZUELA, BOLIVARIAN REPUBLIC OF	VENEZUELA	2 994	2
SWITZERLAND	SUIÇA	2 992	1
SPAIN	ESPANHA	2 552	1
CANADA	CANADÁ	2 126	2
NETHERLANDS	HOLANDA	1 192	1
AUSTRALIA	AUSTRÁLIA	1 076	3
SOUTH AFRICA	ÁFRICA DO SUL	1 058	2
ANGOLA	ANGOLA	966	3
LUXEMBOURG	LUXEMBURGO	883	1
ITALY	ITÁLIA	807	1
BELGIUM	BÉLGICA	783	1
MOZAMBIQUE	MOÇAMBIQUE	584	3
MACAO	MACAU	582	3
IRELAND	IRLANDA, REPÚBLICA DA	529	1
NORWAY	NORUEGA	480	1
AUSTRIA	ÁUSTRIA	441	1
CAPE VERDE	CABO VERDE	417	3
SWEDEN	SUÉCIA	399	1
DENMARK	DINAMARCA	378	1
ANDORRA	ANDORRA	375	1
UNITED ARAB EMIRATES	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	328	2
URUGUAY	URUGUAI	299	3
TURKEY	TURQUIA	296	1
POLAND	POLÓIA	289	1
SINGAPORE	SINGAPURA	268	2
SENEGAL	SENEGAL	259	2
MEXICO	MÉXICO	227	2
CZECH REPUBLIC	CHECA, REPÚBLICA	222	1
PANAMA	PANAMÁ	192	2
BERMUDA	BERMUDA	188	4
ZIMBABWE	ZIMBABWE	188	3
FINLAND	FINLÂNDIA	185	1
COLOMBIA	COLÔMBIA	181	3
ROMANIA	ROMÉIA	181	2
JERSEY	JERSEY (CHANNEL, ISLANDS)	176	2
JAPAN	JAPÃO	173	2
THAILAND	TAILÂNDIA	168	2
QATAR	QATAR	164	3
TIMOR-LESTE	TIMOR LESTE	163	4
CHINA	CHINA	154	3
HUNGARY	HUNGRIA	129	2
GREECE	GRÉCIA	116	1
GUINEA-BISSAU	GUINÉ BISSAU	116	3
PERU	PERÚ	108	3
BULGARIA	BULGÁRIA	99	2
NEW ZEALAND	NOVA ZELÂNDIA	83	3
SLOVAKIA	ESLOVÁQUIA, REPÚBLICA	75	1

País, Fonte	País, PT	Qtd objetos	Tempo de Entrega (dias úteis)
RUSSIAN FEDERATION	RUSSA, FEDERAÇÃO	69	2
SAUDI ARABIA	ARÁBIA SAUDITA	69	3
CYPRUS	CHIPRE	53	3
UKRAINE	UCRÂNIA	52	2
SWAZILAND	SUAZILÂNDIA	50	4
NAMIBIA	NAMÍBIA	49	3
SERBIA	SÉRVIA (REP.)	46	1
CONGO, THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE	CONGO, REP. DEMOCRÁTICA	43	2
INDONESIA	INDONÉSIA	40	2
CHILE	CHILE	38	2
CROATIA	CROÁCIA	35	2
SAO TOME AND PRINCIPE	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	27	2
ICELAND	ISLÂNDIA	20	2
ARUBA	ARUBA	18	2
KOREA, REPUBLIC OF	COREIA, REPÚBLICA DA	16	2
CUBA	CUBA	15	3
GUADELOUPE	GUADALUPE	10	2
KENYA	QUÊNIA	10	2
LITHUANIA	LITUÂNIA	10	2
INDIA	ÍNDIA	6	2
MALAYSIA	MALÁSIA	6	2
ECUADOR	EQUADOR	5	3
BOTSWANA	BOTSWANA	4	3
SLOVENIJA	ESLOVÉNIA	4	1
FAROE ISLANDS	FAROE, ISLANDS	3	4
MALAWI	MALAWI	3	3
MALTA	MALTA	3	2
ARGENTINA	ARGENTINA	2	3
CANARY ISLANDS	CANÁRIAS	2	2
ESTONIA	ESTÓNIA	2	2
GUERNSEY	GUERNSEY (CHANNEL, ISL.)	2	2
HONG KONG	HONG KONG	2	2
ISRAEL	ISRAEL	2	2
PAKISTAN	PAQUISTÃO	2	2
PUERTO RICO	PORTO RICO	2	3
AMERICAN SAMOA	SAMOA AMERICANA	1	5
ARMENIA	ARMÉNIA	1	2
CAYMAN ISLANDS	CAIMAN, ISLANDS	1	2
MACEDONIA, THE FORMER YUGOSLAV REPUBLIC OF	MACEDÓNIA	1	3
MARSHALL ISLANDS	MARSHAL, ISLANDS	1	5
MARTINIQUE	MARTINICA	1	3
NEW CALEDONIA	NOVA CALEDÓNIA	1	5
TANZANIA, UNITED REPUBLIC OF	TANZÂNIA	1	2
VIET NAM	VIETNAM	1	3

BOAS PRÁTICAS EM MATÉRIA DE AMBIENTE, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

A Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A. (INCM) pretende que as regras sobre ambiente, segurança e saúde no trabalho sejam observadas no desenvolvimento da sua atividade, quer pelos seus colaboradores, quer pelos fornecedores que acedem às mesmas para diversos fins.

Os objetivos a atingir pela INCM nesta área são, entre outros, os seguintes:

- Prevenir a poluição, através da reutilização, reciclagem e redução de resíduos, em detrimento da respetiva eliminação, nos termos da legislação em vigor;
- Minimizar os impactes ambientais decorrentes da sua atividade;
- Minimizar os perigos e avaliar os riscos decorrentes da sua atividade;
- Assegurar o integral cumprimento da legislação sobre ambiente aplicável à sua atividade;
- Envolver todos os colaboradores fornecedores e clientes na observância das regras ambientais;
- Exigir o cumprimento de todas as Normas de Segurança em vigor na empresa pelos seus colaboradores, e demais utilizadores do seu espaço físico.

Face ao acima exposto, são estabelecidas as Regras de Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho (RBP), a observar por todos os fornecedores da INCM ou prestadores de serviços, que utilizem as suas instalações no âmbito das relações contratuais estabelecidas entre ambos, nos seguintes termos e condições:

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.^a Para efeitos do presente documento, entende-se por «visitante» qualquer fornecedor ou prestador de serviço, contratado ou subcontrato, que aceda ou utilize as instalações da INCM para qualquer atividade, cujo exercício deva observar a legislação sobre ambiente, segurança e saúde no trabalho em vigor.

- 2.^a Os visitantes que pretendam utilizar os meios internos da INCM para desenvolver qualquer atividade ou serviço nas instalações da empresa, devem, previamente, requerer a necessária autorização ao serviço interno da INCM onde será desenvolvida a referida atividade ou serviço.
- 3.^a Todas e quaisquer dúvidas ou esclarecimentos relacionados com o disposto neste documento devem ser dirigidas à INCM, responsável por fiscalizar o seu cumprimento.
- 4.^a Para efeitos do disposto na cláusula anterior, poderão ser utilizados o endereço de correio eletrónico: ambiente@incm.pt e o telefone 21 781 07 00.
- 5.^a Na utilização dos meios internos disponibilizados pela INCM, os visitantes devem observar as respetivas normas de utilização.
- 6.^a Os visitantes comprometem-se a divulgar o presente documento a todos os seus colaboradores que acedam ou venham a aceder às instalações da INCM.
- 7.^a Os visitantes comprometem-se a apresentar evidências de registos de formação dos seus colaboradores que acedam ou venham a aceder às instalações da INCM, sempre que solicitadas.

II. RESÍDUOS

- 8.^a A INCM possui um sistema de deposição de resíduos adotado, que consiste na colocação dos resíduos já existentes e identificados nos recipientes adequados, de acordo com os códigos da Legislação Europeia de Resíduos (LER) existentes.
- 9.^a Os visitantes comprometem-se a separar todos os resíduos que produzam, aquando da permanência nas instalações da INCM, e a encaminhá-los para locais adequados, de acordo com o contratualmente definido.
- 10.^a O destino a conferir aos resíduos, próprios ou da INCM, pelos visitantes deve estar em conformidade com a legislação em vigor, sob pena de todos os prejuízos e penalizações decorrentes da sua inobservância serem suportados pelos visitantes.

- 11.^a É expressamente proibido lançar quaisquer tipos de resíduos, produtos químicos ou materiais contaminados para o solo ou redes de saneamento ou colocá-los em contentores que não se encontrem identificados para o efeito.

III. PRODUTOS PROIBIDOS

- 12.^a Em qualquer atividade desenvolvida dentro das instalações da INCM, os visitantes encontram-se adstritos a utilizar, única e exclusivamente, produtos que observem a legislação aplicável sobre nocividade humana e ambiental.
- 13.^a Previamente à execução de qualquer tarefa, a INCM pode exigir aos visitantes uma lista de todos os produtos, substâncias químicas, entre outros, que pretendam utilizar e/ou aplicar, aquando da respetiva permanência nas instalações da empresa.
- 14.^a Para efeitos do disposto no número anterior, a referida lista deve conter, nomeadamente, a seguinte informação: o volume, a especificação do produto e as respetivas fichas de dados de segurança redigida em língua portuguesa.
- 15.^a Todos os materiais ou produtos dos visitantes, que requerem uma “Ficha de Dados de Segurança”, devem ser devidamente etiquetados e transportados.
- 16.^a Sempre que os produtos ou materiais do visitante devam ser armazenados, a INCM comunica-lhes o(s) local(is) adequado(s) para o efeito, devendo, no entanto, ser previamente informada da necessidade de utilização de mecanismos específicos de armazenamento, contentorizarão ou qualquer outro tipo de controlo.

IV. EFLUENTES

- 17.^a É expressamente proibido descarregar efluentes na rede de coletores ou no solo.
- 18.^a Os trabalhos que possam gerar efluentes de lavagem ou que utilizem substâncias nocivas só podem ser efetuados nos locais disponibilizados pela INCM para o efeito.

V. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

- 19.^a Todos os visitantes e respectivos colaboradores devem dispor de equipamento de proteção adequado, em quantidade suficiente e em bom estado, em conformidade com a legislação em vigor.

VI. CIRCULAÇÃO

- 20.^a Previamente à entrada de qualquer viatura dos visitantes, o seu condutor deve proceder à sua identificação junto do segurança que se encontre na zona de acesso.
- 21.^a Os visitantes devem cumprir as regras de circulação previstas no Código da Estrada, bem como os sentidos de entrada e saída das instalações.
- 22.^a No estacionamento das suas viaturas, quando disponível, os visitantes devem observar o seguinte: i) Não obstruir as vias de acesso, de circulação e saídas de emergência; ii) Não prejudicar os acessos às diferentes zonas da empresa e aos equipamentos de proteção de socorro; iii) Por razões de segurança, a viatura deve ficar posicionada com a frente no sentido da saída.

VII. SINALIZAÇÃO

- 23.^a Toda a sinalização afixada na INCM é de cumprimento obrigatório.
- 24.^a Os sinais de advertência apropriados, aprovados pela INCM, devem ser fornecidos nos termos a acordar entre as partes e usados pelos visitantes, em todas e quaisquer circunstâncias, para todos os potenciais perigos que a atividade a desenvolver possa originar.
- 25.^a Os sinais indicados no número anterior devem identificar os tipos de perigos que os trabalhos a realizar podem provocar.
- 26.^a Os sinais de advertência devem ser iluminados sempre que necessário e só podem ser retirados após a conclusão dos trabalhos e/ou quando já não haja possibilidade de ocorrência de qualquer situação de perigo.

VIII. INCUMPRIMENTO

- 27.^a Os visitantes são responsáveis por todos e quaisquer danos causados, direta ou indiretamente, à INCM e respetivos colaboradores, em virtude de não terem observado as disposições do presente documento, bem como da legislação em vigor sobre a matéria.
- 28.^a A INCM pode resolver, a todo o tempo, os contratos celebrados com os visitantes, com fundamento do não cumprimento da legislação em vigor em matéria de ambiente, segurança e saúde no trabalho, bem como o determinado neste documento, não havendo, nestes casos, lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Lisboa, 18 de maio de 2021

Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A.

A Administração

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Nome/Designação social:

Contrato celebrado com a
INCM (caso aplicável):

Data de contrato (caso
aplicável):

A empresa acima identificada declara, para todos os devidos efeitos legais, que aceita integralmente as condições estabelecidas nas Regras de Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho (RBP) da INCM e se compromete a cumpri-las e a comunicá-las a todos os seus colaboradores aquando da sua permanência nas instalações da empresa e/ou enquanto durar o contrato entre ambas celebrado.

Data:

Assinatura: